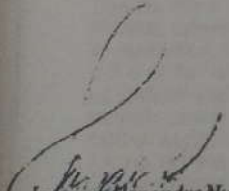


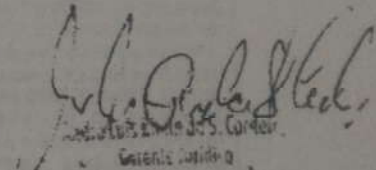
42
07/1

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicio et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Jaramind Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


J. G. de S. Cordeiro
Gerente Jurídico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV NÍLO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 696
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO bastante que faz BRADESCO
SEGUROS S.A. na forma abaixo

djurnodejaneiro-brasesmatrizpublica2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado um e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no CPF nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01/12/89, inscrito no CPF sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

- 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no CPF nº 770.025.397-87;
- 2) MARIA CECILIA DE LIMA AULIO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no CPF nº 050.970.698-38;
- 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no CPF sob o nº 315.486.957-34;
- 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no CPF nº 540.829.517-88;
- 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.902 e no CPF nº 105.982.907-49;
- 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no CPF nº 533.731.700-87;
- 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.388 e no CPF nº 741.708.997-88;
- 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no CPF nº 018.653.177-05;
- 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no CPF nº 037.857.437-20;
- 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no CPF nº 103.493.348-54;
- 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no CPF nº 080.268.188-94;
- 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no CPF nº 012.197.558-32;
- 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no CPF nº 754.806.467-53;
- 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no CPF nº 600.476.587-20;
- 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no CPF nº 486.913.487-04;
- 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no CPF nº 751.656.517-20;
- 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no CPF nº 813.582.707-59;
- 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no CPF nº 336.905.377-20;
- 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no CPF nº 000.290.027-02;
- 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no CPF nº 694.555.467-87;
- 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no CPF nº 020.457.747-08;
- 22) VÍTOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no CPF nº 766.462.207-78;
- 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no CPF nº 003.603.017-11;
- 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no CPF nº 408.794.987-00;
- 25) JOSE HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no CPF nº 032.938.037-09;
- 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no CPF nº 742.077.177-49;
- 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no CPF nº 013.500.187-64;
- 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no CPF nº 773.614.907-00;
- 29) ERIKA GRESS DE SOUZA

[illegible]

Parte V - Publicações a Pedido

Parte V - Publicações a Pedido

ASSIMILADAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSIMILAÇÃO NORMAL	R\$ 294,00
DIAGNÓSTICO E ESTABELECIMENTO	R\$ 190,00
DIAGNÓSTICO PÚBLICO (Industria, Comercio, Agricultura)	R\$ 190,00
DIAGNÓSTICOS PÚBLICOS (Industria, Comercio, Agricultura)	R\$ 190,00

As taxas acima referidas incluem todas as despesas para o levantamento, publicação e distribuição (material), mediante a apresentação de algum documento.

Para o Estado de Goiás em 1966, as taxas de preços são determinadas por meio de tabelas. Exemplo: Estado de Goiás, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606,

50

[illegible][illegible]

Ministério da Educação e Cultura
Ministério da Saúde
Ministério da Justiça
Ministério do Trabalho e Emprego
Ministério da Fazenda
Ministério da Agricultura
Ministério da Indústria e Comércio
Ministério da Defesa
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério da Comunicação
Ministério da Cultura
Ministério da Saúde
Ministério da Justiça
Ministério do Trabalho e Emprego
Ministério da Fazenda
Ministério da Agricultura
Ministério da Indústria e Comércio
Ministério da Defesa
Ministério da Ciência e Tecnologia
Ministério da Comunicação
Ministério da Cultura

[illegible][illegible]

8

SE BUSCAR O ANÚNCIO EM PORTUGUÊS, CLIQUE AQUI

14-144-000-7200 • FAX: 144-000-0000 • WWW: 144-000-0000

Conjuntos Residenciais Mapa Aprovada Zólio Gracie, 1996. 1. registro do CETERO e 2. mapa de operação para o Estado de São Paulo, ed. 2. por Osmar (Porto, 1996). - Mapa Gracie

[illegible][illegible]

[illegible]

Comissão de Desenvolvimento e Treinamento do Recrutamento Lido, com os membros do COTECOM, a Unidade Operacional Especializada, encarregada do ensino, treinamento e qualificação, do Sistema de Recrutamento no C.A.M. Paulista - Centro de gerenciamento de Armamento e Equipamento MILITAR, S.A., Parque de Engenharia de São Paulo/SP.

Rondônia Marlene Bastos - Mq. torna pública que responderá na CETES
Livraria Shubert para Estância do Espírito Santo à Rua N. Senador Melo
108 L. CH 164 T. St. Simão, Sorocaba SP.

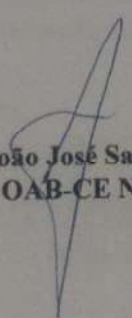
Juliana Campos Fernandes da Silva-30, casada com J. B. Santos, 42. Carlos O. M., 30. Prata-39, uma pupila que mora com a Lúcia. Prata da Universidade e Ciências Sociais e por a sua "Universidade de Jovens e Adultos" também recebe três crianças.

SP
OAV

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, com OAB N.19.188-A / CE, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº. **2007.0021.9842-6** que tramita na Comarca de Horizonte - CE, tendo como parte autora: **FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA**, na pessoa do Bel (a). **LIEGE IZABEL PIRES CENI**, brasileira, divorciada, advogada, com OAB/CE n. 15.048 B podendo ser intimada na Rua Coronel Biá, 1859, Centro – Cascavel – CE, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Cascavel – CE, em 23 de NOVEMBRO de 2007.



Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N.19.188-A

CONCLUSÃO
Nesta data faço os autos conclusos a
MM. Juíza de Direito desta Comarca.
Horizonte, 04/12/2007.

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Processo nº 3688/07

- ☐ Defiro a gratuidade da Justiça.
- ☐ Cite(m)-se, na forma legal.
- ☐ Vista ao Ministério Público.
- ☐ Vista à Exequente.
- ☐ Proceda-se na forma da manifestação do M.P. de fl. retro.
- ☒ Diga a parte autora sobre a contestação e docs. Prazo: 10 dias.
- ☐ Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
- ☐ Diga a parte autora acerca da certidão meirinhoal retro.
- ☐ Intime-se o autor, pessoalmente, para os fins do art. 267, §1º, CPC. Prazo: 48 horas.
- ☐ Intime-se a parte autora, por edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para os fins do art. 267, §1º, CPC.
- ☐ Defiro o petitório de fl.
- ☐ Cumpra-se o decisório de fls. ____.
- ☐ Renove-se o expediente de fls. ____.
- ☐ Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
- ☐ Intime-se a parte vencedora da demanda para dizer se tem interesse na execução do julgado.
- ☐ Designo o dia ____/____/2008, às ____ horas, para realização de audiência.
- ☐ Designo audiência, de instrução e julgamento, para o dia ____/____/2008, às ____ h.
- ☐ Ao autor para informar o atual e correto endereço do réu. Prazo: 10 dias.
- ☐ Suspendo o curso do processo, na forma do petitório retro.
- ☐ Cite-se, na modalidade peticionada. Edital com o prazo de 30 (trinta) dias.
- ☐ Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a precatória devidamente cumprida.
- ☐ Diga, a parte autora, sobre a(s) peça(s) de fl.
- ☐ Diga, a parte ré, sobre a(s) peça(s) de fls. ____.
- ☐ Ciência a parte autora sobre a(s) peça(s) de fls. ____.
- ☐ Aguarde-se, por 30(trinta) dias, a iniciativa da parte autora.
- ☐ Arquive-se.

Exp. nec.

Horizonte, 05/12/2007.

GESILIA PACHECO CAVALCANTI

Juíza de Direito

TERMO DE DATA

Nesta data, recebi estes autos com
despacho supra.

Horizonte, 05/12/2007.

Diretor(a) de Secretaria

FLS. 60

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **A-2811107 AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Brasão de Seguros SIA

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Des. Moreira nº 1250

CEP / CODE POSTAL **60170-001** CIDADE / LOCALITE **Montaleza** UF **CE** PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Doc nº 7688107 e
2007.0021.9842-8

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / SECURÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR
[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
08/10/07

IMPRESSO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DESTINO
08 OUT 2007

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
98099046691

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ROBERTO Nogueira Luis
Mat 178.838-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **A-2811107 AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Bel. Womberdo B. Sales

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua: Bel. Diaz nº 1859

CEP / CODE POSTAL **62850-000** CIDADE / LOCALITE **Caracaul** UF **CE** PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Doc nº 7688107 e
2007.0021.9842-8

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
09/10/07

IMPRESSO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DESTINO
09 OUT 2007

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
98099046691

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
[Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 166 mm

REF. AS FLS 22

1

INSTITUTO
Nacional de Estadística y Censos
de Intermunicipios
que se celebró el
día 07 de 2008
[Signature]
[Signature] de Secretaría

21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE HORIZONTE
FÓRUM MINISTRO IGNÁCIO MOACIR CATUNDA
Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP: 62.880-000 - Tel/Fax: 3336.6010

Processo n. 2007.0021.9842-6 (7688/07)

Natureza Cível-Cobrança - Juizado Especial - Lei 9099/95

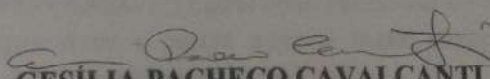
RECLAMANTE(S): **Francisco Marcilio Xavier Viana**, brasileiro, casado, mototaxista, podendo ser intimado na Rua Regina de Oliveira, nº 274, Planalto Horizonte, Horizonte/CE.

RECLAMADO(A)(S): **Bradesco Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimado na pessoa de seu representante legal, na Avenida Desembargador Moreira, nº 1250, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-001.

CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR

Horizonte, 12 de Dezembro de 2007.

A presente, extraída do processo em epígrafe, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** da **Bela. LIEGE IZABEL PIRES CENI**, advogada do reclamante, inscrita na OAB/CE sob o nº 15.048, com escritório profissional localizado na Rua Coronel Biá, 1859, Centro, Cascavel/CE, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 28/58, cuja cópia segue anexo.


GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI
JUÍZA DE DIREITO



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Coronel Biá nº. 1859, Centro.
Cascavel - CE.
Tel. (0xx)85.3334-0132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE HORIZONTE - CE.

PROCESSO: 2007.0021.9842-6.
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA.
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A.

62
208
PETIÇÃO
07/03/08
[assinatura]

Douto Julgador,

FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Requerida, utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de ficarem restrito de parte de função dos membros (invalidez comprovada), vêem usurpados de forma brutal os seus direitos. Grifo nosso.

63
909

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:
DA SUPOSTA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL:

MM. Juiz, a promovida busca um vasto leque de preliminares, única e exclusiva reza que inexistente INTERESSE PROCESSUAL. Nesta, a promovida de recorrer a via judicial para tentar barrar as infinitas requisições exigidas pela promovida via administrativamente.

A posição da Demandada, fere não só a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, como também releva, descarta a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

Ementa: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do "juiz natural", motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível. Resta provado que o Requerente, não pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da Resolução infra-citada, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, inexistia a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar ao poder judiciário. Acerca do tema, ensina Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência do provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao poder Judiciário".

Paraíba:

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da

"SEGURO OBRIGATORIO – Ajuizamento de cobrança antes de exaurir a via administrativa – preliminares rejeitadas – Ilegitimidade passiva – Carência de ação – Inocorrência – Falecimento em decorrência de veículo, poderá postular em juízo o recebimento do seguro, independentemente de esgotada a via administrativa. Por definição legal, qualquer seguradora que realize atividade relacionada com o setor de seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda instaurada com o objetivo de receber o seguro. Verificando o sinistro, a seguradora está obrigada a pagar ao beneficiário da vítima a quantia correspondente ao seguro obrigatório. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. (art. 46 da Lei nº9.099/95)

(TURMA RECURSAL CÍVEL DA 1ª REGIÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, REL. JUIZ MANOEL SOARES MONTEIRO, EM 28/6/2001)

Destarte, demonstrada a inexigibilidade do esgotamento das vias administrativas para o acesso ao poder Judiciário, é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, passando-se à análise do mérito da causa.

Por fim, os argumentos frágeis, destoantes da Requerida, demonstram de forma inequívoca que a mesma utiliza, faz uso, dos meios e recursos, para dilatar o máximo o pagamento do que é devido por Lei, ao Requerente.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO – PERICIAL IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPL.FS, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

69
68

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei" - Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal - IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais - indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente - Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito - Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo - Rejeitada. - Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro

DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários. Comprovação do art. 476, CC. - Indenização correspondente a 40 salários mínimos. **Resolução do CNSP - Inaplicabilidade.** - Observância da lei nº. 6.194/74 - Desprovisionamento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos indutores da via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar a art. 5º da citada diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. **Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida.** - A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispõem somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. **PROCESSUAL CIVIL. Contrarrazões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade.** - As contra razões não constituem a via adequada para a apelação pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. **ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, da súmula de julgamento de fls. 89." Grifos Negros.**

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A . Advs. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outro. Apelado:

Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório.

Indenização. Procedência do pedido. Acidente de trânsito. Invalidez permanente.

entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do

STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei.

Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em

contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. - **Desnecessária a**

realização de perícia médica ou laudo do IML quando os

documentos acostados são suficientes para comprovar a

gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos

Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas

Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. -

Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o

pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em

razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74,

por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da

indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não

constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO

MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Advs. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado:

Bertulina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente.

Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de

ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial.

Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência

da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em

salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária

aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado.

Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos

acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões

sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A. Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa. Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente.

Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial.

Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovimento do recurso.

Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa.

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

69
08

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales)
APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexos causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexos causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

No mais:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C. Cív. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO MERITO:

DA ALTERAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 11.482/2007:

É sabido que a Lei n. 6.194/74 foi alterada pela Lei 11.482/07, publicada em 31 de maio de 2007.

Ocorre que, em uma análise mais apurada na legislação em vigor, depreender-se que tal modificação só será aplicada aos acidentes de trânsito ocorridos após a sua vigência, e não ao caso em tela, pelos motivos abaixo expostos.

O art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74 assim estipulava:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(..)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

Tal artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II -até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte.

Atente-se!!!

A Lei Nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 estabelece em seu Art. 5º, § 1º, que a indenização deverá ser paga com valor vigente a época do sinistro, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifo nosso)

A que se ressaltar também que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, salvaguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do autor com relação ao caso em tela, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

É válido destacar também a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º em que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, sendo que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Portanto é cristalino, nítido, claro, que, não se aplicar-se-á ao caso em tela à fixação do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que a parte autora esta com seu direito resguardado, conforme explanação supra mencionada.

Devendo este juízo fixar o quantum da indenizável em até 40 (quarenta) salários mínimos conforme legislação vigente a época do sinistro, cumprindo assim, o que estipula a Constituição Federal e a lei 11.842/07, e a Lei de Introdução ao Código Civil; e não com base nos interesses macro financeiros das seguradoras que visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de acidente de trânsito.

DO DPVAT ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO - DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez. A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos ligados as seguradoras, que tentam burlar a Lei n. 6.194/74, com Resoluções e Circulares.

A "Tabela" referendada é utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil e Facultativa, mas conhecido como "Seguros de Terceiros" nunca em tratando-se de DPVAT, visto que, neste a estipulação dos valores encontra-se firmada na norma legal.

O Laudo serve para atestar a debilidade como se infere, no entanto, a Requerida, confronta a perícia com a Resolução nº 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal. Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Advoga a Requerida que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se, Excelência, que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para indenização.

decidida por nossos Tribunais Superiores, visto que, a **Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74**, com argumento como **Indexador Salarial**, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. *Procedentes da 2ª Seção do STJ*". (Resp. n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)

O desejo da Recorrente, não é outro se não é de desejar impor seu desejo de se auto afirmar a cima da Lei, com suas Circulares legislando em causa, tentam de sobrepor a tudo e a todos.

DO DIREITO:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) "

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

A Lei Nº 6.194/74, em seu Art. 5º, § 1º, determina o seguinte:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. " Grifo de nossa autoria.

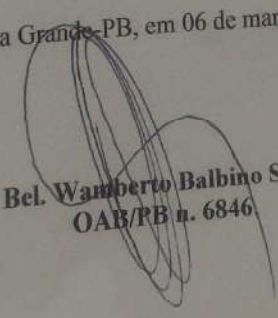
O espírito da Lei, é que o quantum da indenização deva correspondente ao total da invalidez permanente, portanto, deve ser fixado de acordo com a proporcionalidade da lesão, e não, com os interesses macro financeiros das seguradoras que visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de acidente de trânsito.

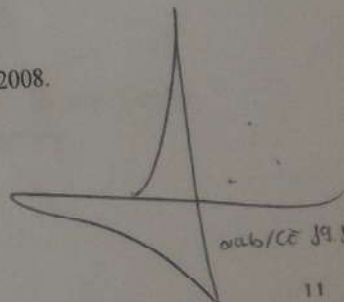
DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "b", ambos da Lei n. 6.194/74, requer a V. Exa., que a presente demanda seja julgada procedente em todos os termos, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de março de 2008.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846


wab/CE J9.100-4
11

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES
JOSE JOÃO SARAIVA COELHO
Rua Antônio Pompeu, nº. 703,
Centro - FORTALEZA - CE
Fone: (85) 3231-1186

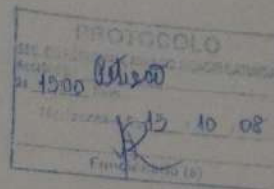
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de
HORIZONTE, Estado do Ceará.

Autor: FRANCISCO MARCÍLIO XAVIER VIANA

PROMOVIDO: BRADESCO

Proc nº 200700219842-6 7688

Douto Julgador,



FRANCISCO MARCÍLIO XAVIER VIANA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., requerer expor e o final requer o seguinte:

Cumpre-nos o dever de informar a Vossa Excelência, que o novo endereço do procurador do autor é o seguinte:
Rua Antonio Pompeu nº. 703, centro, Fortaleza-CE.

Requer a V. Exa., que todas as intimações relacionadas a demanda em tela sejam remetidas ao endereço infra citado, sob pena de nulidades, como determina o art. 237. II, do CPC.

Nestes termos,

E. deferimento.

Fortaleza-CE, em 06 de outubro 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Bel. Jose Jose Saraiva Coelho
-Advogado-

74
DESPACHO

Processo nº 2007.0021.9842-6

Recebi hoje.

Cuida-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada, pelo rito Sumário, na dicção do art. 275 e ss, do Código de Processo Civil, por FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, em face de BRADESCO SEGUROS S/A, nos termos e para os fins da peça exordial e docs. que a acompanham.

Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

Contestação às fls. 28/58.

Réplica às fls. 62/72.

Vieram-me conclusos. **Decido.**

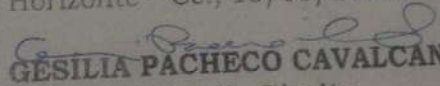
Extraí-se dos autos que, a despeito de a presente ação haver sido ajuizada sob o rito alhures mencionado, a mesma tomou o curso das ações processadas perante o Juizado Especial. A propósito, a audiência de conciliação cujo termo repousa à fl. 27, foi realizada por conciliador.

Isso posto, com o visto a imprimir à ação seu correto processamento e em obséquio ao princípio do devido processo legal, chamo o feito à ordem para tornar nulo todos os atos praticados desde a citação, ao tempo que designo audiência de conciliatória para o dia 25 / 10 / 2010, às 9 horas.

Cite-se.

Exp. nec., devendo, antes, proceder-se às necessárias retificações no Livro de Tombo, no SPROC e na capa do processo.

Horizonte - Ce., 18/06/2009.


GÉSILIA PACHECO CAVALCANTI
Juíza de Direito

TERMO DE DATA

Nesta data, recebi estes autos com
despacho supra
Horizonte, 30 de 10 de 2009

Diretor(a) de Secretaria



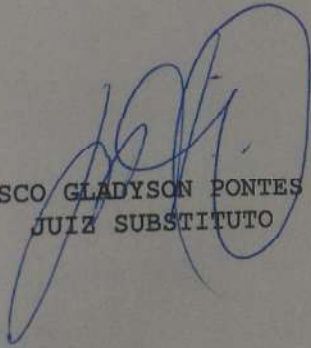
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ÚNICA VARA DE HORIZONTE
Av. Eudes Ximenes, 241 - CEP: 62.060-000 - Tel./Fax: 3336.6010

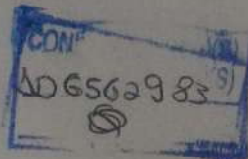
Processo n. 1229-45.2007. 8.06.0086 (7688/07)
Natureza Cível (cobrança c/c reparação de danos)
Requerente: Francisco Marcílio Xavier Viana.
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

C A R T A D E C I T A Ç ã O E I N T I M A Ç ã O C O M A R

Horizonte, 30 de julho de 2010.

A presente, extraída dos autos em epígrafe, tem por finalidade **CITAR** a parte promovida **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, residente na Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, na pessoa de seu Representante Legal, **por todo o conteúdo da ação em epígrafe, bem como para comparecer** ao Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda, endereço supra, no dia 25/10/2010, às 09:00 horas, quando será realizada a **audiência de conciliação**. Ficando ciente a parte reclamada, que a ausência a prefalada audiência implicará em revelia e confissão. Bem como **INTIMAR** de todo conteúdo da decisão de fls. 74, cuja cópia segue em anexo.


FRANCISCO GLADYSSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO





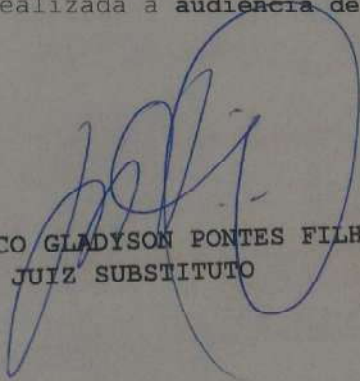
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ÚNICA VARA DE HORIZONTE
Av. Eudes Ximenes, 241 - CEP: 62.880-000 - Tel./Fax: 3336.6010

Processo n. 1229-45.2007. 8.06.0086 (7688/07)
Natureza cível (cobrança c/c reparação de danos)
Requerente: Francisco Marcílio Xavier Viana.
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O C O M A R

Horizonte, 30 de julho de 2010.

A presente, extraída dos autos em epígrafe, tem por finalidade
CITAR a parte promovente **FRANCISCO MARCÍLIO XAVIER VIANA**,
brasileiro, casado, mototaxista, CPF 761.645.783-53, residente na
Rua Regina de Oliveira, 274, Planalto Horizonte, Horizonte/CE,
CEP.: 60.880-000, de todo teor da Decisão de fls. 74, cuja cópia
segue em anexo, bem como para comparecer ao Fórum Ministro Ignácio
Moacir Catunda, endereço supra, no dia 25/10/2010, às 09:00, às
12:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação.


FRANCISCO GLADYSSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Bradesco Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Humburgador Moreira, 1250 Aldeota

CEP / CODE POSTAL
60.170-001

CIDADE / LOCALITE
Fortaleza

UF
CE

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc. 7688/07 ei
1229-45.2007

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
X
Clarice Viana Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
08/10/10

CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINÉ
08 OUT 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
X 96002064132

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Clayton Costa Oliveira
Mat. 8.179.071-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Fc - Marcilio Xavier Viana

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua: Regina de Oliveira, n-274

CEP / CODE POSTAL
62880-000

CIDADE / LOCALITE
Maracá

UF
CE

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc. 7688/07 ei
1229-45.2007

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Elvânia Ferreira da Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
08/10/10

CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINÉ
08 OUT 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
2005 005085898/08

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Paulo Rocha Forte
Mat. 8.577.062-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Ref. 25 fls. 75 e 76

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Processo N° 1229-45.2007.8.06.0086 (7688/07)
Ação: Juizado Especial.
Requerente: Francisco Márcilio Xavier Viana.
Requerido: Bradesco Seguros S/A.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2010, às 09h00min nesta cidade e Comarca de Horizonte, Estado do Ceará, na sala de audiências do Fórum local, perante o MM Juiz Titular FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO, compareceram o requerente acompanhado de seu advogado Dr. Fábio Coutinho Pereira, OAB/CE 07-23A e o preposto da requerida Sr. José de Araújo Carneiro Neto, acompanhado do Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB/CE 21.154. Sendo ai, declarou aberta a audiência. Iniciados os trabalhos, pelo advogado do Bradesco Seguros foi requerido a juntada da Carta de Preposição e Substabelecimento, o que foi deferido. Após, pelo MM Juiz, foi tentada a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Pelo advogado do autor foi requerido o julgamento da presente ação em matéria exclusivamente de direito e a ação já estar devidamente instruída. Ato contínuo, o MM Juiz E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, José Juarez de Oliveira Filho, digitei e o subscrevo.

Juiz Titular:

Requerente:

Requerido:

Adv:

Adv:

OAB/CE 21.154

AUDIENCIA
10h

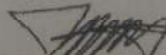
SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246



HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA7A
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
302 TJHF/ND

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CARTÓRIO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritório
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ

CORREGEDORIA DO RIO DO 17º
DA JUSTIÇA
Lino da Silva
Silveira Junior
1º TO PCX
SCN33471
1 TO MAL
SCN33470
KUM
SCN33469
OFÍCIO DE NOTAS RJ

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n.º 2187, 2º andar, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA HORIZONTE/CE nos autos do Processo n.º 2007002198426.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2010

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUZA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

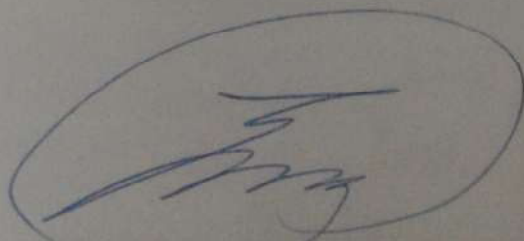
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BRADESCO SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, com sede na Av. Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo - SP, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante PREPOSTO, o Sr. JOSÉ DE ARAÚJO CARNEIRO NETO, com CPF 040.354.193-03 residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, em tramite perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE HORIZONTE/CE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2007002198426, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 25/10/2010



BRADESCO SEGUROS S/A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

AÇÃO DE COBRANÇA.
PROCESSO nº 1229-45.2007.8.06.0086/0.
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA.
REU: BRADESCO SEGUROS S/A.

DESPACHO

Cls.

Recebidos hoje.

Vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil, por bem determino, em razão da imprescindibilidade de se aquilatar qual o grau de invalidez do autor, a produção de prova perícia.

Oficie-se à Secretaria de Saúde local, solicitando a indicação de perito e data para proceder ao exame do autor, devendo ser designado data, com o interstício mínimo de 20 (vinte) dias, a fim de que haja tempo hábil para que a secretaria deste Juízo possa realizar os atos processuais necessários à efetivação do referido exame.

Faculto às partes oportunidade para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, que, para tanto, deverão ser intimadas.

Expedientes necessários.

Horizonte-Ce, 16 de março de 2011.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA ÚNICA VARA DE HORIZONTE

Ofício nº 2014/2011.

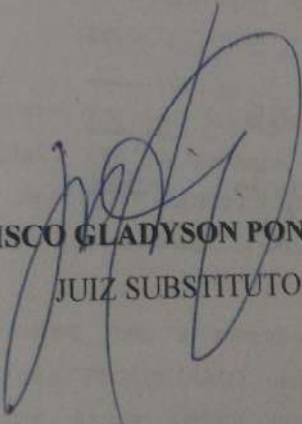
Horizonte, 09 de agosto de 2011.

Processo nº. 1229-45.2007.8.06.0086 (7688/07).
Natureza: Cível (Cobrança).
Requerente: Francisco Marcilio Xavier Viana.
Requerido: Bradesco Seguros S/A.

Ilmo(a). Sr(a). Secretário (a),

Sirvo-me do presente para determinar a vossa senhoria que designe um profissional habilitado, com data marcada, para proceder à realização de exame pericial, em razão da imprescindibilidade de se aquilatar qual o grau de invalidez do autor, com o interstício mínimo de 20 (vinte) dias, a fim que haja tempo hábil para secretaria deste juízo possa realizar os atos processuais necessários à efetivação do referido exame.

Atenciosamente,


FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

CONFORME SELO

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.512.727

KIA48

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

1738

84

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

PROTOCOLO

Sector de Registro e Arquivo do Município de Horizonte

Recebido em 11/11/2013

Horizonte, 05 de Novembro de 2013

Ass. B. L. C.



FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA, Diretor da Secretaria

já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerendo o seguinte:

O autor tem pleno conhecimento de que o Poder Judiciário vem sofrendo graves problemas, visto que, o poder público, não oferta meios para que possa funcionar de forma plena a fim de garantir uma plena satisfação da tutela jurisdicional quando requerida.

Ocorre que foi distribuído perante este Douto Juízo, demandada, na qual, não há tamanha complexidade, sendo de fácil decisão, tendo a matéria, amplamente discutida e vergastada em nossos Tribunais.

O autor vem acompanhando a movimentação do SPROC-CE, no entanto, fora DETERMINADO pelo MM. Juiz, que fosse oficiada a SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, para informar perito e data para a realização de exame no autor, e até a presente data não há resposta de tal ofício, ou se o mesmo fora enviado.

Rua Dr. Pedro de Queiroz Ferreira, 2029-E, Centro Cascavel.

Tel: (85) 3334-1860

e-mail: balbinosconsultoria@hotmail.com



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

-REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa., seja chamado o FEITO À ORDEM, no intuito de dar prosseguimento ao feito, sendo solicitado em caráter de urgência, que seja enviado novo ofício a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, para indicar médico especialista na área de ortopedia, bem como data, hora e local para que este realize o exame no autor, para que o processo possa retomar seu curso, sendo feita a mais Lidima Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Horizonte - Ceará, em 16 de julho de 2012

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PE 1846

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/CE 28.373-A

86
2



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

AÇÃO DE COBRANÇA.

PROCESSO Nº 1229-45.2007.8.06.0086/0.

AUTOR: FRANCISCO MARCILIO XAVIER VIANA.

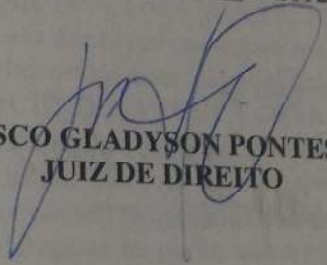
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A.

Recebidos hoje.

Renove-se o expediente de fl. 83.

Expedientes necessários.

Horizonte-CE, 16 de 10 de 2012.


FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda
Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - Horizonte/CE - C.E.P.: 62.880-000.
Fone/Fax: (85) 3336.6010 - e-mail: horizonte@tjce.jus.br

Ofício nº 34 24/2012.

Horizonte, 22 de outubro de 2012.

Processo nº: 1229-45.2007.8.06.0086 (7.688/07).

Natureza: Cível (Ordinária c/c Reparação de Danos).

Requerente: Francisco Marcílio Xavier Viana.

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A.

Sr(a). Secretário(a),

Por ordem do DR. FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA COMARCA DE HORIZONTE/CE, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria que sejam tomadas providências no sentido de indicar, à nomeação, perito ortopedista, local e data para proceder ao exame no senhor **FRANCISCO MARCÍLIO XAVIER VIANA**, para constatar o seu grau de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para esta Secretaria realizar os atos processuais necessários à efetivação do referido exame.

Outrossim, esclareça-se ao perito que o não cumprimento do encargo que lhe foi cometido poderá acarretar-lhe as sanções insculpidas no Parágrafo Único do Art. 424 do C.P.C., transcrito a seguir, in verbis:

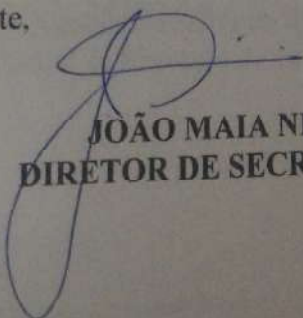
Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I-...

II- Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi cometido.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso II, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

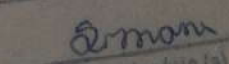
Cordialmente,


JOÃO MAIA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA

CONFORME SELO

AB 8776 697

23 11 12


Funcionário (a)

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

JUNTADA

Nota esta, junto aos presentes autos

Ofício

que se segue as ns. 88

Horizonte 28 de junho a 2013

28

Director da Secretaria

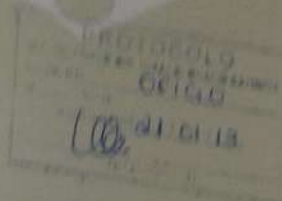


ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura de Horizonte



Ofício GERAL/MARCAÇÃO Nº 26 / 2013

Vara Única da Comarca de Horizonte – Fórum Ministro Ignácio Maria Catunda
Sr. João Maia Neto
(Diretor de Secretaria)



Horizonte, 19 de Janeiro de 2013.

Vimos, por meio deste, em resposta ao ofício nº 3424/2012 e relativo ao processo 5859/229-
2007.8.06.0086(7.688/07), inteirá-lo da perícia médica do Sr FRANCISCO MARCILIO XAVIER
agendada para dia 31 de Janeiro do ano corrente às 7h30min no Centro Integrado de Saúde Dr.
memória localizado à Rua Santa Edivirges, nº 36 – Bairro Diadema, próximo ao Estádio Glenilson, para
consulta com o médico especialista em traumatologia e ortopedia Dr. Charles Robson Dourado de
Azevedo.

Cordialmente,

Natália Cleutério da Silva
Central de Marcação de Consultas

"Quem cuida de pessoas deve gostar de pessoas. E precisa atender bem!"
SERVIDORES DA SAÚDE DE HORIZONTE, AO DISPOR!"



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE
DESPACHO



Processo nº 1229-45.2007.8.06.0086/0.

- ☐ Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- ☐ Cite(m)-se, na forma legal.
- ☐ Vista ao Ministério Público.
- ☐ Vista à Exequente.
- ☐ Proceda-se na forma da manifestação do M.P. de fl. retro.
- ☐ Diga a parte autora sobre a contestação e docs. Prazo: 10 dias.
- ☐ Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
- ☐ Diga a parte autora acerca da certidão meirinhoal retro.
- ☐ Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a iniciativa da parte autora.
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para os fins do art. 267, §1º, CPC. Prazo: 48 horas.
- ☐ Intime-se a parte autora, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 267, §1º, CPC.
- ☐ Intime-se a promovente, por edital, com prazo de 30 dias, para tomar conhecimento da manifestação judicial de fls. ____.
- ☐ Defiro o petitório de fls. ____.
- ☐ Cumpra-se o despacho de fls. ____.
- ☐ Renove-se o expediente de fls. ____.
- ☐ Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
- ☐ Intime-se pessoalmente a parte _____ a fim de que constitua novo representante processual.
- ☐ Designo o dia ____/____/____, às ____ horas, para realização de audiência.
- ☐ Designo audiência, de instrução e julgamento, para o dia ____/____/____, às ____ h.
- ☐ Ao autor para informar o atual e correto endereço do réu. Prazo: 10 dias.
- ☐ Suspendo o curso do processo, na forma do petitório retro.
- ☐ Cite-se, na modalidade peticionada. Edital com o prazo de 30 (trinta) dias.
- ☐ Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a precatória devidamente cumprida.
- ☐ Intime-se a parte _____ para que cumpra o despacho de fls. ____.
- ☐ Diga, a parte autora, sobre a(s) peça(s) de fls. ____.
- ☐ Digam, as partes, sobre a(s) peça(s) de fls. ____.
- ☐ Diga, a parte ré, sobre a(s) peça(s) de fls. ____.
- ☒ Ciência à parte autora sobre a(s) peça(s) de fls. 88.
- ☐ Arquive-se.

Expedientes necessários.

Horizonte-CE, 26 de 01 de 2013.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO